

A. I. Nº - 110427.0001/07-1
AUTUADO - ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 21.08.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-02/07

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÃO TRIBUTADA REGISTRADA COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não contestada. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhida a argüição de nulidade. Efetuada correção no cálculo do imposto, com a aplicação de alíquota de 7%, nos termos do art. 505-A do RICMS. Infração parcialmente subsistente. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhida a argüição de preliminar. Os equívocos quanto à capitulação legal dos fatos, neste caso, não constituíram cerceamento de defesa, pois a descrição das situações verificadas foi feita de forma satisfatória. Não acolhida a argüição de nulidade. Efetuada correção no cálculo do imposto, com a aplicação de alíquota de 7%, nos termos do art. 505-A do RICMS. Infração parcialmente subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração subsistente. 5. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de pagamentos realizados e não registrados indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados,

decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhida a argüição de nulidade. Efetuada correção no cálculo do imposto, com a aplicação de alíquota de 7%, nos termos do art. 505-A do RICMS. Infração parcialmente subsistente. **6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO.** Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/03/2007, para exigir o ICMS no valor de R\$645.818,25, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$578,69, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 271,28, em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. Consta da acusação que refere-se a serviços de transportes prestados a não contribuintes, no mês de fevereiro/2006.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Consta da acusação que refere-se a omissão de prestação de serviços de transporte tributáveis, no exercício de 2005, apurada através de saldos contábeis não comprovados na conta Fornecedores, com ICMS devido no valor de R\$585.077,04.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta da acusação que refere-se a omissão de prestação de serviços de transporte tributáveis, em decorrência da falta de registro e contabilização de diversas notas fiscais obtidas mediante sistema CFAMT, relativas a aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, cujas operações foram realizadas com o produto de receita igualmente não registradas, com ICMS devido no valor de R\$28.042,14.
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$5.223,25, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Consta da acusação que refere-se a diferença apuradas entre os montantes escrituradas no livro Registro de Apuração – Outros Débitos, e os valores apurados por esta fiscalização, com base na documentação apresentada.
5. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados. Consta da acusação que refere-se a omissão de serviços de transportes, apurada pela falta de contabilização dos pagamentos relativos a seis boletos bancários, no exercício de 2006, conforme demonstrativo constante do ANEXO VIII e respectivos comprovantes, para cujos desembolsos foram utilizados recursos oriundos de receitas igualmente não registradas, com ICMS devido no valor R\$16.320,00.
6. Multa no valor de R\$578,69, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, referente a diversas notas fiscais de aquisição de combustíveis.

7. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$10.884,54, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Consta da acusação que refere-se a falta de recolhimento referente a diversas notas fiscais obtidas mediante o Sistema CFAMT.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 234 a 252, alegando que o autuante deixou de observar a atividade desenvolvida pelo autuado quando exigiu tributação (Infrações 02, 03 e 05) decorrente de “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis...”, uma vez que a empresa opera, única e exclusivamente, com a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, não comercializa nenhuma mercadoria.

Aduz que a Lei 7.014/96 autoriza ao fisco presumir a existência de omissão de saídas de mercadorias, em face da constatação da ocorrência de fatos expressamente previsto em lei. Neste caso em particular, a presunção decorre da suposta existência de passivo a descoberto, entradas de mercadorias não registradas e pagamentos não registrados. Ocorre que a lei prevê, expressamente, que os fatos descritos, apenas “autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis”, não tratando de prestação de serviços, a qual não pode se confundir com saídas de mercadorias.

Diz que o legislador não incluiu a prestação de serviços no elenco de ocorrências que autorizam a presunção de omissão. Assim, não tem respaldo legal a previsão constante do Regulamento do ICMS, não sendo possível através de Decreto estender a abrangência de previsão legal, como a contida no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, como se vê do acréscimo feito pelo RICMS incluindo a expressão “ou de prestações”, que, inquestionavelmente, não está contida no diploma legal.

Salienta que a definição de fato gerador e o tratamento a ser dado nos caos em que existem dúvidas quanto a definição de infrações ou aplicação de penalidades, estão previstos no código tributários Nacional dos inciso II e V do artigo 97 e incisos I ao IV do artigo 112, onde depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária traz consigo uma tipificação rigorosa. Havendo qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *“in dúvida pro reo”*, citando ensinamentos de Roque Carrazza. Ressalta que neste mesmo diploma legal, em seu artigo 108, § 1º, veda a aplicação de analogia, como forma de exigência tributária. Transcreve Ementas dos Acórdãos JJF Nº 1256/00, JJF Nº 0096/00 e JJF Nº 0189-01/02, frisando que a jurisprudência deste conselho é pacífica quanto a impossibilidade de exigência tributária decorrente da aplicação de analogia. Transcreve também, decisões do Superior Tribunal de justiça sobre o tema.

Reitera o pedido de nulidade das infrações 02, 03 e 05, por entender que encontra-se lastreada em disposição regulamentar sem amparo legal, sustentada em analogia ou extensão dos efeitos da Lei.

No mérito, inicialmente, contesta a aplicação da alíquota de 17%.

Frisa que o autuante aplicou a alíquota correta 5% para a primeira infração, contudo para as demais aplicou a alíquota de 17%, sem nenhuma explicação, já que a empresa como prestadora de serviços de transporte rodoviário de passageiro tem direito a apuração do ICMS através do Regime de Receita Bruta, conforme Termo de Acordo e Compromisso firmado com a Secretaria da Fazenda, conforme artigo 505-A do RICMS/97.

Informa que em autuação onde se fez idêntica exigência, houve, também, discussão a respeito desta questão, tendo a 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF Nº 0008-02/05) se posicionado no sentido de “Se o Regulamento diz que o imposto a ser pago será calculado aplicando-se o

percentual de 7% sobre o valor da receita bruta, e não faz nenhuma ressalva quanto a apuração do imposto em caso de omissão de serviço, concluo que este é o percentual a ser adotado no cálculo do imposto do item 1. O demonstrativo de débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações...”. Observa que o fato gerador da autuação anterior ocorreu no exercício de 2002, quando a alíquota era de 7%, reduzida posteriormente para 5%. Transcreveu ainda, trecho do Acórdão CJFNº 0215-12/04 da 2ª Câmara de julgamento Fiscal: “... Em fase do exposto e entendendo que razão assiste ao contribuinte ao pleiteara aplicação da alíquota de 7% sobre a base de cálculo apurada após a revisão efetuada, considerando que nenhum crédito fiscal foi utilizado pela empresa, em face do disposto no artigo 505-A do RICMS/97...”. Entendo ser desnecessário maiores comentários a respeito, uma vez que a legislação prevê, e este Conselho já sedimentou jurisprudência de que a alíquota aplicável nestes casos é aquela prevista no artigo 505-A do RICMS vigente.

Requer a aplicação da proporcionalidade entre as prestações tributadas e prestações não tributadas ou tributadas pelo ISS.

Assevera que presta serviços que não são tributados pelo ICMS, serviços que são tributados pelo ISS e serviços isentos, conforme livros apresentados ao autuante. Em dezembro de 2005, mês consignado pelo autuante como de ocorrência do fato gerador, por exemplo, o percentual relativo às saídas tributadas pelo ICMS representa 48,17% do total das operações. Frisa que não está a confessar ou defender omissão de receita, mas entende ser necessário tais esclarecimentos, para aplicação da proporcionalidade para infrações 02, 03 e 05, transcrevendo decisão de outro Estado da Federação.

Prosseguindo, aponta erro no levantamento referente a infração 02, pois o autuante apurou uma base de cálculo no valor de R\$3.441.629,64, porém, os valores lançados pelo autuante apresentam equívocos, como abaixo demonstrados:

- PETROBRÁS: R\$688.985,62, quando na verdade o saldo registrado nesta conta é de R\$585.680,00, conforme folha 230 do livro Razão 2005, importando numa diferença a maior de R\$103.305,62.
- IRMÃOS FLORES: R\$6.106,50, por um lapso na escrituração foi lançada a Nota Fiscal nº 30807, referente a compras ao fornecedor BRSSAN ELETRODIESEL no valor de R\$5.836,90. Procedendo-se a exclusão do lançamento indevido o valor da conta no final do exercício foi de R\$269,60. A diferença a maior neste caso foi igual ao valor da nota fiscal do fornecedor BRSSAN ELETRODIESEL no valor de R\$5.836,90.

Ao finalizar, requer a nulidade, ou, se ultrapassada as preliminares, a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 288 a 292, inicialmente em relação aos argumentos preliminares da defesa, aduz que os lançamentos fiscais foram respaldados no § 3º do artigo 2º do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto nº 6.284/97, que obedece aos ditames do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Frisa que toda lei está sujeita a uma regulamentação, onde o decreto que a regulamenta desce a detalhes por acaso não explícitos, porém óbvios. E neste caos, o RICMS em vigor apenas aclarou dúvidas que poderiam ser suscitadas, ao utilizar o termo “operação ou prestações”, uma vez que os serviços de transporte constituem uma atividade comercial como outra qualquer, e estando no campo da incidência do ICMS, os atos e fatos comerciais se equiparam. Assim, tratando-se de operações idênticas, o tratamento deve ser igual. Trata-se de omissões de fatos e registros contábil, decorrentes de receitas não declaradas, que consequentemente não foram oferecidas à tributação. Desta foram, fica totalmente descartada a hipótese de nulidade.

Quanto ao mérito, em relação a alíquota devida, salienta que somente deve-se aplicar a alíquota de 5% para as operações e prestações devidamente declaradas e registradas em sua escrita fiscal,

transcrevendo os incisos XI e XII do artigo 505-A do RICMS/97. Reitera que, em se tratando de prestações de serviço de transporte omitidas, estas operações não foram escrituradas no livro Registro de Saídas. Refere-se a valores suprimidos do seu movimento normal e, neste caso, tais prestações, que só foram detectadas mediante minucioso exame a escrita contábil do estabelecimento, deverão ser tributadas à alíquota norma de 17%, pois não foram declaradas pelo contribuinte, sendo desta forma desenquadradas do regime diferenciado de tributação.

Relativamente ao argumento da aplicação da proporcionalidade, reconhece que o autuado presta serviços de transporte tanto tributados pelo ICMS como pelo ISS. Entretanto, destaca que ao referir-se à presunção de omissão de operações ou prestações, a legislação não faz qualquer referência a proporcionalidade. Reitera que o RICMS é claro ao definir que a presunção é da omissão de operações ou prestações tributáveis sem recolhimento do imposto. Assim, entende, que cabe ao autuado provar o quanto omitiu sujeito à tributação do ICMS e o valor não tributável.

No tocante a infração 02, reconhece que razão cabe ao autuado em relação ao saldo da conta PETROBRÁS, pois o valor do saldo constante daquela conta, em 31/12/2005, é de R\$585.680,00, devendo ser excluída a importância de R\$103.305,92 da base de cálculo da infração 02.

Em relação a Nota Fiscal N° 030807, da Irmãos Flores, na qual a defesa alega que foi lançada indevidamente nesta conta, quando o correto seria na conta 119-BRESSAN ELETRODÍESEL, observa que o pagamento da obrigação também não foi contabilizado. Diz que, efetuada a correção do lançamento, como se no livro razão fosse, o saldo da conta 119-BRESSAN ELETRODÍESEL passa a ser de R\$12.919,06, ou seja, R\$6.812,56, conforme consta do ANEXO V (fls. 24, Fornecedor nº 19), mais R\$5.836,90, referente à nota fiscal em questão. Assim, como só foi comprovado o valor de R\$6.812,50, resta ainda pendente o valor de R\$5.836,90, correspondente àquele documento. Observa que as duplicatas tiveram vencimentos para 20/11/2005 e 20/12/2005, no valor de R\$2.918,45 cada um (fls. 286), portanto, dentro do próprio exercício. Contudo, nem em 2005, nem em 2006 os referidos pagamentos foram registrados. Conclui frisando que, recorrendo à regra matemática da propriedade comutativa da adição, alteração alguma houve no resultado final, uma vez que “a ordem das parcelas não altera a soma” – o valor de R\$5.836,90 será excluído do fornecedor nº 019, porém, adicionado ao de nº 119, permanecendo o mesmo resultado.

Aduz que procedendo à retificação do valor da infração 02, em face do lapso ocorrido na transposição do valor do saldo do fornecedor PETROBRÁS, o ICMS devido fica reduzido para R\$567.515,08.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial do Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia da Informação Fiscal, sendo informado do prazo legal para se manifestar, onde, folhas 295 a 303, reitera os argumentos anteriores, cita o Acórdão JJF nº1062/00, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, destacando que não se aplica multa por analogia ou por interpretação extensiva da lei. Quanto a alíquota aplicada, acostou cópia do Auto de Infração nº 207185.0012/04-0, onde o autuante aplicou a alíquota de 7%, vigente na data da lavratura, a qual foi posteriormente reduzida para 5%.

Finaliza, reiterando seu pedido de nulidade e se ultrapassada, que seja decretada a improcedência da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 07 (sete) infrações.

As infrações 01, 04, 06 e 07 não foram impugnadas e foram embasadas nas planilhas acostadas aos autos, razão pela qual entendo que devem ser mantidas no Auto de Infração em tela.

Quanto a argüição de nulidade suscitada pelo sujeito passivo em relação as infrações 02, 03 e 04, por entender que não pode ser aplicada a presunção prevista no § 4º do artigo 4º da Lei 7.014/96 para as transportadoras, a mesma não pode ser acolhida, uma vez que trata-se de questão que já foi analisada pela 2ª Câmara deste Conselho de Fazenda, em um dos Acórdãos citados pelo próprio impugnante em sua peça de defesa.

Mediante o ACÓRDÃO CJF Nº 0215-12/04 à 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL em uma lide idêntica, ou seja, aplicação da previsão contida § 4º do artigo 4º da Lei 7.014/96 em relação a uma empresa prestadora de serviço de transporte, decidiu que a mesma poderia ser aplicada, julgando procedente em parte a autuação, por entender que caberia ser aplicada a presunção, entretanto, por ser uma transportadora deveria ser efetuada a correção no cálculo do imposto, com a aplicação de alíquota de 7%, nos termos do art. 505-A do RICMS/97, abaixo transcrevo parte do referido Acórdão para um melhor entendimento:

“ACÓRDÃO CJF Nº 0215-12/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Modificada a Decisão. Efetuada correção no cálculo do imposto, com a aplicação de alíquota de 7%, nos termos do art. 505-A do RICMS. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão não unânime.

(...)

VOTO

A opção pelo regime de apuração em função da receita bruta, aplicando-se o percentual de 7%, relativo às prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, está prevista no art. 505-A e implica em celebração de um acordo com a Diretoria de Tributação e na vedação da utilização de quaisquer créditos fiscais vinculados às prestações objeto do regime de apuração acordado.

(...)

Há precedentes com relação ao regime do SIMBAHIA que, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, passou a considerar o crédito de 8% em casos de apuração do imposto pelo regime normal.

(...)

Em face do exposto e entendendo que razão assiste ao contribuinte ao pleitear a aplicação da alíquota de 7% sobre a base de cálculo apurada após a revisão efetuada, considerando que nenhum crédito fiscal foi utilizado pela empresa, em face do disposto no artigo 505-A do RICMS/97.”

Assim, o argumento do impugnante não é causa de nulidade, além de não se observar qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito, entendo razão assistir ao autuado ao requerer que seja aplicada a alíquota de 5%, sendo este o mesmo entendimento manifestado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal na decisão acima transcrita, uma vez que a alíquota de 7% foi, posteriormente, à decisão, reduzida para 5%.

Quanto ao pleito de aplicar a proporcionalidade entre operações tributadas pelo ICMS e as não tributadas por esse imposto, o mesmo não pode ser acolhido por falta de previsão legal, pois a

previsão é de operações tributadas.

Na infração 02 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Consta da acusação que refere-se a omissão de prestação de serviços de transporte tributáveis, no exercício de 2005, apurada através de saldos contábeis não comprovados na conta Fornecedores.

Em sua impugnação o autuado apontou erros no levantamento elaborado pelo autuante, os quais foram reconhecidos pelo autuante na informação fiscal, tendo refeito o levantamento e opinando pela redução do ICMS devido para R\$567.515,08, com a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo revisada no valor de R\$3.338.324,00.

Acolho a redução proposta pelo autuante em relação a base de cálculo, entretanto, a alíquota devido também devido ser reduzida para 5%, conforme posicionamento acima, sobre a base de cálculo apurado na informação fiscal no valor de R\$3.338.324,00, resultando no ICMS devido de R\$166.916,20.

Logo, a infração 02 restou parcialmente caracterizada em R\$166,916,20.

Na infração 03 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta da acusação que refere-se a omissão de prestação de serviços de transporte tributáveis, em decorrência da falta de registro e contabilização de diversas notas fiscais obtidas mediante sistema CFAMT, relativas a aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, cujas operações foram realizadas com o produto de receita igualmente não registradas.

Entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, uma vez que deve ser acolhido o pedido do autuado para aplicação da alíquota de 5% e não 17% como aplicou o autuante. Assim, o ICMS devido fica reduzido para R\$ 8.247,69, conforme abaixo.

DATA DE OCORR	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	ICMS DEVIDO
31/12/2004	49.230,82	5	2.461,54
31/12/2005	95.795,76	5	4.789,79
31/12/2006	19.927,17	5	996,36
TOTAL			8.247,69

Na infração 05 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados. Consta da acusação que refere-se a omissão de serviços de transportes, apurada pela falta de contabilização dos pagamentos relativos a seis boletos bancários, no exercício de 2006, conforme demonstrativo constante do ANEXO VIII e respectivos comprovantes, para cujos desembolsos foram utilizados recursos oriundos de receitas igualmente não registradas.

Entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, uma vez que deve ser acolhido o pedido do autuado para aplicação da alíquota de 5% e não 17% como aplicou o autuante. Assim, o ICMS devido fica reduzido para R\$4.800,00.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO	MULTA
1	PROCEDENTE	271,28	
2	PROCEDENTE EM PARTE	166.916,20	
3	PROCEDENTE EM PARTE	8.247,69	

4	PROCEDENTE	5.223,25	
5	PROCEDENTE EM PARTE	4.800,00	
6	PROCEDENTE		578,69
7	PROCEDENTE	10.884,54	
TOTAL		196.342,96	578,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0001/07-1, lavrado contra **ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$196.342,96**, acrescido da multa de 60%, sobre R\$16.379,07 e 70% sobre R\$179.963,89 previstas no art. 42, II, "a" e III, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$578,69**, prevista no art. 42, XI, da mesma Lei supra citada, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a", 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2007.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO- JULGADOR